

ENLONAMENTO

Resolução CONTRAN muda conceito de carga a granel

Baixada em 28 de agosto de 2014, a resolução CONTRAN no 499/2014 estabelece e amplia o conceito de carga a granel. Se antes, granel estava implicitamente associado a produtos em grãos, agora ficou claro que sólido a granel é “qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem”.

Assim sendo, cana inteira ou picada, tijolos, telhas, ladrilhos etc, desde que não acondicionadas em embalagem passaram a ser sólido a granel. Como tal, estão sujeitos a usar lona.

Mas não é só neste aspecto que a Resolução nº 499 modificou a Resolução no 441/13, que trata da exigência de lona.

A expressão "realizado em carroceria aberta" foi substituída por "não realizado em carroceria inteiramente fechada", de forma a abranger um número maior de tipos de carrocerias.

A nova norma estabelece que a carga não pode ultrapassar o limite da carroceria. Assim, o veículo que transporta carga a granel não poderá carregar além do limite superior das bordas. Caso contrário estará sujeito à autuação do art. 235 do CTB.

A Resolução não abrange os produtos que possuem regulamento específico, como é o caso do minério lavado e concentrado, tipo pellet quando transportado seco, e o carvão, já tratados pela Resolução 293/08.

Foi dado prazo até 01/09/2016 para que os transportadores de cana (inteira ou picada) adaptem seus implementos.

Finalmente, a nova Resolução fixa com maior clareza as infrações e seus enquadramentos legais (quadro).

Infração	Enquadramento	Íntegra
Sem lona ou com lona deficiente	§§ 1º e 2º do art. 1º: art. 230, inciso IX ou X, do CTB	Art. 230. Conduzir o veículo: IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante; X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
Com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, ou sucedâneas.	Art. 235 do CTB	Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo

Com a carga ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, ou sucedâneas	Art. 231, inciso IV, do CTB	Art. 231. Transitar com o veículo: IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização
Derramando a carga sobre a via	Art. 231, inciso II, do CTB.	Art. 231. Transitar com o veículo: II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via: a) carga que esteja transportando;

Abaixo, a íntegra da Resolução.

RESOLUÇÃO Nº499, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outras providências.

Considerando que o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB exige que o veículo deva estar devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via concedendo poderes ao CONTRAN para fixar requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza;

Considerando a necessidade de gradual adequação do transporte de cargas a granel, considerando a sua natureza;

Considerando o disposto no processo nº 80000.031896/2013-31;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º a 5º no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

.....
 § 3º Para fins desta Resolução entende-se como “sólido a granel” qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou **in natura**, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica”.

Art. 2º Acrescentar o art. 1º- A na Resolução CONTRAN nº 441/2013, com a seguinte redação:
“Art.1º –A. Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona ou dispositivo similar de que trata o § 1º do art. 1º será exigido a partir do dia 1º de setembro de 2016.”

Art. 3º O art. 2º da Resolução CONTRAN nº 441/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme o caso, simultaneamente ou não, às seguintes sanções:

I - em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 1º: art. 230, inciso IX ou X, do CTB, conforme o caso;

II - com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 235 do CTB;

III - com a carga ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 231, inciso IV, do CTB;

IV - derramando carga sobre a via: art. 231, inciso II, do CTB.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
Ministério das Cidades

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

PAULO CESAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente